



PARECER N° , DE 2019

SF/19780.20675-53

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 29, de 2018, do Senador Lasier Martins, que altera a Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, que cria o Fundo Nacional de Meio Ambiente e dá outras providências, para aumentar a prevenção, o combate e a remediação de desastres naturais ou de origem antrópica cuja autoria não puder ser identificada entre as ações prioritárias para aplicação dos recursos financeiros do Fundo Nacional de Meio Ambiente.

Relatora: Senadora **LEILA BARROS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei do Senado nº 29, de 2018, do Senador Lasier Martins, que altera a Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, que institui o Fundo Nacional de Meio Ambiente (FNMA), para aumentar a prevenção, o combate e a remediação de desastres naturais ou de origem antrópica cuja autoria não puder ser identificada entre as ações prioritárias para aplicação dos recursos financeiros do Fundo Nacional de Meio Ambiente.

A proposição é composta por dois artigos. O primeiro altera o art. 5º da Lei nº 7.797, de 1989, para incluir, entre as aplicações de recursos financeiros consideradas como prioritárias, as destinadas para projetos nas áreas de prevenção, combate e remediação de desastres naturais e de desastres de origem antrópica cuja autoria não puder ser identificada.



O segundo artigo do PLS estabelece a vigência da lei resultante a partir da data de sua publicação.

Segundo seu autor, o Senador Lasier Martins, o FNMA é o mais antigo fundo ambiental da América Latina e tem como objetivo principal contribuir, como agente financiador, para a implementação da Política Nacional do Meio Ambiente. Ainda segundo a justificação da matéria, desde que foi criado, o Fundo apoiou cerca de 1.450 projetos socioambientais, com recursos da ordem de R\$ 266 milhões voltados às iniciativas de conservação e de uso sustentável dos recursos naturais. Ainda segundo a justificação, especificou-se que, entre os desastres de origem antrópica, apenas devem ser alvo de destinação dos recursos do FNMA aqueles cuja autoria não puder ser identificada, de modo a evitar que esses recursos sejam destinados a custear as responsabilidades civil, penal e administrativa daqueles que comprovadamente (houve identificação da autoria) causaram degradação ambiental.

A matéria será examinada pela CAE e, em decisão terminativa, pela Comissão de Meio Ambiente (CMA). Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CAE, nos termos do inciso I do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre os aspectos econômicos e financeiros de qualquer matéria que lhe seja submetida.

O PLS em análise propõe alterar a Lei do Fundo Nacional de Meio Ambiente (Lei nº 7.797, de 1989) para incluir, entre as ações prioritárias para aplicação dos recursos financeiros desse fundo, a prevenção, o combate e a remediação de desastres naturais ou de origem antrópica cuja autoria não puder ser identificada.

De acordo com o art. 1º do Decreto nº 3.524, de 26 de junho de 2000, que regulamentou a Lei nº 7.797, de 1989, o Fundo tem natureza contábil e financeira, e se destina a apoiar projetos em diferentes modalidades, que objetivem o uso racional e sustentável de recursos naturais, consoante as prioridades da política nacional do meio ambiente, incluindo a manutenção, a melhoria e a recuperação da qualidade ambiental.

SF/19780.20675-53



Entendemos que a proposição é meritória e aperfeiçoa a legislação vigente, sobretudo por possibilitar mais uma fonte de recursos para prevenção, combate e remediação de desastres naturais e de desastres de origem antrópica cuja autoria não puder ser identificada, considerando os elevados custos à sociedade decorrentes desses desastres.

Desastres naturais representam um dos maiores problemas hoje enfrentados, a ponto de a Organização das Nações Unidas coordenar, desde o ano 2000, esforços em torno da Estratégia Internacional para a Redução de Desastres. A redução do risco de desastres é tema relativamente novo, que evoluiu desde a década de 1970, quando se tomavam basicamente ações reativas centradas na resposta aos desastres, sobretudo para aliviar o sofrimento dos afetados.

No plano doméstico, destacam-se as medidas de adaptação à mudança do clima, que tem no aumento da ocorrência de desastres naturais um de seus principais efeitos previstos. Essas medidas de adaptação objetivam reduzir a vulnerabilidade dos sistemas naturais e humanos frente aos efeitos atuais e esperados da alteração climática, nos termos do art. 2º, inciso I, da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009 – que instituiu a Política Nacional sobre Mudança do Clima.

Ainda em relação ao marco regulatório doméstico para prevenção e enfrentamento de desastres naturais, a Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, instituiu a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (PNPDEC), estruturou o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (SINPDEC) e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil (CONPDEC).

Por sua vez, a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, “dispõe sobre as transferências de recursos da União aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres e de resposta e de recuperação em áreas atingidas por desastres e sobre o Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil; e dá outras providências”.

Sobre a viabilidade da matéria e seu impacto fiscal, ponderamos que o projeto é viável e que se coaduna com os objetivos do FNMA e da legislação vigente.

SF/19780.20675-53



SF/19780.20675-53

Não vislumbramos impacto fiscal, já que o projeto não cria despesa nem obriga destinação de recursos, apenas inclui, entre as áreas prioritárias para destinação de recursos do FNMA, as ações mencionadas associadas a desastres naturais e antrópicos não identificados. Caberá ao Poder Executivo federal, durante a elaboração da proposta de lei orçamentária, consignar as dotações de recursos que julgar adequadas para o custeio das ações que o PLS pretende priorizar, bem como ao Parlamento propor emendas com esse intuito, desde que guardem relação com a correção de erros ou omissões e contenham indicação da anulação da despesa correspondente, que não poderá advir de rubricas relativas a pessoal e seus encargos, serviço da dívida e transferências tributárias constitucionais aos entes subnacionais.

Propomos apenas um ajuste redacional de modo a não revogar indevidamente os §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 7.797, de 1989, que tratam, respectivamente, da previsão de que os programas ambientais serão periodicamente revistos e anualmente submetidos ao Congresso Nacional e da prioridade, sem prejuízos das ações de âmbito nacional, a ser concedida aos projetos cuja área de atuação ocorra na Amazônia Legal ou no Pantanal Mato-Grossense.

III – VOTO

Considerando o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 29, de 2018, com a seguinte emenda que apresentamos.

EMENDA Nº – CAE (de redação)

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 29, de 2018:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

“Art. 5º

.....



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

VIII – Prevenção, Combate e Remediação de Desastres Naturais e de Desastres de Origem Antrópica cuja autoria não puder ser identificada.

....." (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora